



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.002290/2005-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.991 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2018  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega de Declaração  
**Recorrente** POSTO COLOMBO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/02/2005

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
- DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 20 a 23) interposto contra o Acórdão nº 06-13.163, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 13 a 16), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 02.

3. Em 15/07/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 e 04/06 (cópia do auto de infração e da 3ª alteração do contrato social), onde alega, em síntese, que a DCTF foi entregue fora do prazo em virtude de problemas de "congestionamento ou de manutenção na rede da internet, impossibilitando a entrega da declaração a partir das 16:00 horas." Requer, em consequência, o cancelamento do auto de infração.

4. À fl. 11, cópia do aviso de recebimento (AR) relativo ao auto de infração."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que agiu com máxima diligência, contudo não conseguiu apresentar a declaração devida no prazo correto por culpa exclusiva dos sistemas da RFB.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente admite que a declaração só foi entregue no dia 24/02/2005 quando o prazo final seria o dia 15/02/2005. No entanto, pede a reconsideração do auto de infração alegando que o atraso no cumprimento da obrigação acessória decorreu única e exclusivamente de falha dos sistemas da Receita Federal do Brasil que teria impedido a transmissão na data correta.

Conforme trazido aos autos, realmente houve instabilidade dos sistemas fazendários na data final do prazo, haja vista que a própria administração fazendária editou o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005 considerando tempestivos as Declarações entregues nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005.

Contudo, nota-se que mesmo com essa dilação do termo final do prazo regular, a Recorrente ainda só foi entregar a DCTF em questão 06 dias depois.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que houve nova instabilidade no sistema ou qualquer outra circunstância de força maior que justificasse todo o atraso incorrido pela Recorrente.

Ora, conforme cediço, é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é função deste julgador zelar pela boa aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

Desta feita, considerando que é inconteste nos autos o atraso incorrido pela Contribuinte, e que não há elementos suficientes ou justificativa capaz de eximi-lo desta responsabilidade, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

7. De acordo com o auto de infração, à fl. 02, a expedição da intimação teria ocorrido em 10/06/2005. No AR (aviso de recebimento) de fl. 11 o destinatário omitiu a data do recebimento. Nele consta, apenas, carimbo apostado pela unidade responsável pela entrega (com a data de 28/06/2005). Assim, deve-se considerar que a ciência somente ocorreu quinze dias após 10/06/2005, ou seja, em 25/06/2005, e que o prazo para interposição de impugnação acabaria somente em 25/07/2005. Diante do exposto, uma vez que a impugnação é apresentada em 15/07/2005 (fl. 01), deve-se considerá-la tempestiva. Conseqüentemente, dela se toma conhecimento.

8. A interessada alega que o atraso na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004 ocorreu devido a problemas de “congestionamento ou de manutenção na rede da internet, impossibilitando a entrega da declaração a partir das 16:00 horas”. Requer, em decorrência, o cancelamento do lançamento.

9. Inicialmente, deve-se esclarecer que a multa por atraso na entrega de DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos encontram-se arrolados no auto de infração de fl. 02, não podendo as autoridades administrativas deixar de observar o seu cumprimento, afinal, a teor do parágrafo único do art. 142 do CTN, a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

10. Seguindo a regra fixada no art. 3º da IN SRF nº 395, de 5 de fevereiro de 2004, o último dia para entrega (tempestiva) da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 seria 15/02/2005, verbis:

“Art. 31º A DCTF deve ser apresentada, trimestralmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre-calendário de ocorrência dos fatos geradores. ”

11. \_ Considerando que no referido dia (15/02/2005) houve, de fato, problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serpro para a recepção e transmissão de declarações e que, por esse motivo, vários contribuintes haviam efetuado a transmissão nos dias imediatamente seguintes, após o prazo portanto, decidiu-se considerar como entregues em 15/02/2005, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005 (DOU de 12/04/2005), todas as declarações apresentadas até 18/02/2005, verbis:

"Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º trimestre de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço

Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID "

12. De acordo com os autos, no entanto, a contribuinte apresentou a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 somente em 24/02/2005, ou seja, 06 dias após o dia 18/02/2005. 13. A IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, dispõe que, in verbis: "Art 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de nãoapresentação, ou a prestar esclarecimentos. nos demais casos. no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal. e sujeitar-se-á às seguintes multas:

1 - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 31';

11 - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 21' Observado o disposto no § 35', as multas serão reduzidas: I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

11 - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 31' A multa mínima a ser aplicada será de:

1 - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

11 - R\$ 5 00, 00 (quinhentos reais), nos demais casos. " (Grifou-se)

14. Saliente-se que a IN SRF nº 255, de 2002, foi formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, que também foi formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN SRF 583, de 20 de dezembro de 2005, que, a propósito, manteve, no art. 10, a penalidade acima referida.

15. Nos termos da legislação transcrita, e pelo que consta dos autos, a contribuinte estava legalmente obrigada à entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004.

16. A Secretaria da Receita Federal, diante da ocorrência de efetivos problemas técnicos nos sistemas eletrônicos de recepção e transmissão de declarações no dia 15/02/2005, considerou tempestivas, ou seja, como se tivessem sido entregues até 15/02/2005, todas as DCTF apresentadas até 18/02/2005.

17. A contribuinte, como se sabe, diante do “congestionamento” alegado, não entregou a DCTF no dia 15, nem nos dias 16 (dia imediatamente seguinte ao dia que teria havido o alegado congestionamento) 17 ou 18 de fevereiro de 2005, mas, em 24/02/2005, ou seja, seis dias após o novo prazo delimitado pela legislação. Consectário lógico, não há como considerar como tendo sido apresentada no prazo a DCTF em questão.

18. Posto isso, voto para que seja julgado procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 500,00, relativa à multa por atraso na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004.

(...)"

Conforme apontando, resta assentado o inescusável atraso na entrega da declaração por parte da Recorrente. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator